

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre a incidência de causa de aumento de pena para o crime de roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a incidência de causa de aumento de pena para o crime de roubo, quando a vítima está a serviço postal.

Art. 2º. O § 2º, inciso III, do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.157.....

.....

§ 2º.....

.....

III- se a vítima está em serviço de transporte de valores **ou em prestação de serviço postal** e o agente conhece tal circunstância.

.....

.....(NR).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nós últimos anos, a quantidade de carteiros e empregados das Agências dos Correios vítimas de crimes, em especial o de roubo, no exercício da profissão, tem crescido cada vez mais.

Com base no Plano de Trabalho realizado pelo Departamento de Segurança Empresarial, órgão vinculado à Presidência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, publicado no dia 06 de outubro de 2013, em relação à quantidade de roubos às Agências de Correios, houve uma média mensal de 107 (cento e sete) roubos em 2012 e 99 (noventa e nove) entre janeiro e outubro de 2013. Destaca-se como pico de ocorrência o mês de março de 2012, em que o total de roubos chegou a 147 (cento e quarenta e sete).

Em relação à ocorrência de roubos a Carteiros na Distribuição, houve uma média mensal de 214 (duzentos e quatorze) roubos a carteiros em 2012 e 144 (cento e quarenta e quatro) entre janeiro e outubro de 2013. Além disso, no ano de 2012 foram registradas 5.569 (cinco mil quinhentos e sessenta e nove) ocorrências de roubos a carteiros. Por sua vez, até outubro de 2013 havia sido registradas 3.175 (três mil cento e setenta e cinco) ocorrências de roubos.

Nesse contexto, se mostra extremamente reprovável a conduta do tipo penal de roubo contra indivíduo que está prestando serviço postal, uma vez que não se está atingido apenas a esfera privada do indivíduo, mas, também, o regular serviço postal. Por isso, é fundamental o Estado adotar uma postura penal mais rígida para aqueles que cometem delitos dessa natureza, atribuindo um aumento de pena, adequando, assim, a reprovabilidade social da conduta.

Cabe ressaltar, que a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se em Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Esse tratamento mais rígido se justifica, uma vez que a prática de roubo contra indivíduo que se encontra em prestação de serviço postal tem a potencialidade de causar a interrupção indevida da prestação do serviço público postal. Por isso, a prática de delitos dessa natureza representa

dano para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito, sendo fundamental o estabelecimento de um tratamento penal mais rígido. Com isso, procura-se atuar na prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais adequado.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento da defesa das instituições e das liberdades públicas.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

2015_9068